



ATA N.º 133/CNE/XVII

No dia 23 de maio de 2024 teve lugar a centésima trigésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida, Carla Freire e, por videoconferência, Sérgio Gomes da Silva.-----

Às 14 horas e 30 minutos, a Comissão recebeu a delegação da Missão Especial de Avaliação relativa às eleições para o Parlamento Europeu da ODIHR - Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos no quadro da OSCE - Organização para a Segurança e Cooperação na Europa. -----

A reunião teve início às 16 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

PE 2024

2.01 - Processo PE.P-PP/2024/63 - Casa Civil do Presidente da República - pedido de parecer: Descerramento de placa comemorativa da visita de S. Exa. o Presidente da República em período de campanha eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«A situação descrita não é suscetível de ser enquadrada nas disposições legais invocadas.

A Comissão Nacional de Eleições transmite que a sua preocupação se atém aos hipotéticos aproveitamentos que possam ser retirados por terceiros, invocando os deveres de neutralidade e de imparcialidade.» -----

*

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar os seguintes assuntos à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: -----

2.16 - Processo ALRAM.P-PP/2024/5 - CDU | SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (Jornal da Noite (SIC) e no Jornal Nacional (TVI))

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), a Coligação Democrática Unitária (CDU) dirigiu a esta Comissão uma participação contra a SIC e a TVI por alegado tratamento jornalístico discriminatório no âmbito dos espaços noticiosos dos dois canais de televisão.

2. Notificado os visados para se pronunciarem, a SIC e a TVI vieram oferecer as suas respostas.

Em suma, a SIC vem manifestar a compreensão com o teor da queixa, «(...) no entanto reforça que além dos critérios editoriais existem ainda critérios práticos, de agenda



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

política e de disponibilidade de repórteres no terreno». Mais refere que «(...) coexistindo uma pré-campanha para as europeias, uma campanha para as regionais na Madeira e ainda a habitual atividade política, não nos é possível tratar de todos os temas nem de todos os candidatos/partidos num noticiário». Termina ainda referindo o exemplo concreto do Jornal da Noite do dia referido na participação, onde terá existido uma única peça de política «(...) sobre a polémica que nasceu no Parlamento sobre a liberdade de expressão dos deputados».

A TVI, por sua vez, veio rejeitar por completo o teor da participação, não se pronunciado em concreto sobre a cobertura da campanha da CDU no âmbito da eleição ALRAM. Concluí, no entanto, que «[o] pluralismo (ou a alegada falta dele) não pode ser aferido a partir de um único serviço noticioso, devendo antes ser avaliado ao longo do tempo».

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) consagra o «*tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislação aplicada*» (n.º 2 do artigo 67.º).

Embora o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, tenha sido revogado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, mantém-se vigente a obrigação de os órgãos de comunicação social assegurarem tratamento jornalístico não discriminatório,



como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e do artigo 59.º da LEALRAM.

5. Constituindo o ato eleitoral uma das concretizações essenciais do princípio democrático, a lei, em linha com as coordenadas fixadas na Constituição, veio estabelecer um conjunto de regras com o objetivo de garantir não apenas a regularidade de todo o processo eleitoral, mas, e principalmente, que o exercício do direito de sufrágio é exercido de forma inteiramente esclarecida e informada. Com efeito, sendo a democracia constitucional essencialmente uma democracia representativa, é imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade, são dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar informadamente por uma em detrimento das outras.

6. A comunicação social funciona como veículo privilegiado de partilha de informação. Nessa medida, com o objetivo de garantir a independência e isenção dos meios de comunicação social relativamente a certas candidaturas e o distanciamento face ao processo eleitoral propriamente dito, vigoram o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação.

De uma forma geral, a aplicação destes dois princípios determina que os órgãos de comunicação social deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

Esta igualdade não é, porém, aferida em abstrato. Concretamente, às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar.



7. Analisados os elementos constantes do presente processo não é possível apurar, com elevado grau de certeza a existência (ou não) de tratamento jornalístico discriminatório.

Quanto ao Jornal da Noite da SIC, não é de todo possível visionar as edições completas deste noticiário, não sendo, por isso, verificar se existe um tratamento desigual na cobertura jornalística das candidaturas.

No caso do Jornal Nacional da TVI, e estando disponíveis *online* as edições completas, foi possível concluir o seguinte:

- no dia 19 de maio não houve efetivamente cobertura de ações de campanha ou outras iniciativas da CDU;
- visionadas ainda as edições da véspera (dia 18/05) e do dia seguinte (dia 20/05), verificou-se que foi apenas incluída uma peça relativa ao PCP no dia 20 de maio, mas que não se prende diretamente com a campanha da eleição na Região Autónoma da Madeira;
- no âmbito das peças relativa à campanha eleitoral da Madeira, nestes três dias, não houve cobertura de nenhuma ação da CDU na região.

8. Face ao que antecede, e na ausência de melhores evidências, recomenda-se à SIC e à TVI que até ao final do processo eleitoral da ALRAM cumpram a obrigação que impende sobre os órgãos de comunicação social de assegurarem um tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas respeitando assim o princípio de igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas consagrado na Constituição e na lei eleitoral.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.07. -----

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/56 - CDU | SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (Jornal da Noite (SIC) e no Jornal Nacional (TVI))



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/259, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar, na generalidade, a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a realizar no próximo dia 9 de junho de 2024, a Coligação Democrática Unitária (CDU) dirigiu a esta Comissão uma participação contra a SIC e a TVI por alegado tratamento jornalístico discriminatório no âmbito dos espaços noticiosos dos dois canais de televisão. Alega que aqueles serviços de televisão não têm dado expressão às ações de campanha da CDU em detrimento de outras candidaturas que obtêm mais cobertura em diversas peças no mesmo programa. Termina recordando que *«(...) a CDU tem eleitos em ambos os órgãos em causa nestas eleições, coisa que não sucede com algumas das forças políticas que mereceram tratamento»*.

2. Notificado os visados para se pronunciarem, a SIC e a TVI vieram oferecer as suas respostas.

Em suma, a SIC vem manifestar a compreensão com o teor da queixa, *«(...) no entanto reforça que além dos critérios editoriais existem ainda critérios práticos, de agenda política e de disponibilidade de repórteres no terreno»*. Mais refere que *«(...) coexistindo uma pré-campanha para as europeias, uma campanha para as regionais na Madeira e ainda a habitual atividade política, não nos é possível tratar de todos os temas nem de todos os candidatos/partidos num noticiário»*. Termina ainda referindo o exemplo concreto do Jornal da Noite do dia referido na participação, onde terá existido uma única peça de política *«(...) sobre a polémica que nasceu no Parlamento sobre a liberdade de expressão dos deputados»*.

A TVI, por sua vez, veio rejeitar por completo o teor da participação, defendendo que *«[d]e acordo com o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, têm os órgãos de comunicação social (OCS) a possibilidade de, no exercício da sua liberdade editorial, incluírem as candidaturas nos debates que venham a promover. Mais refere o n.º 2 que "A representatividade política e social das candidaturas é aferida*



tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata." No caso das eleições europeias, essa representatividade afere-se tendo em conta as últimas eleições do círculo português relativo às eleições do Parlamento europeu. Não obstante, tendo em consideração a liberdade editorial dos OCS e a necessidade de acompanhar a evolução do sistema partidário ocorrido após as últimas eleições à Assembleia da República, a Direção de Informação tem adoptado num critério de representatividade política e social mais abrangente do que o critério da norma supra citada.» Concluí que «[o] pluralismo (ou a alegada falta dele) não pode ser aferido a partir de um único serviço noticioso, devendo antes ser avaliado ao longo do tempo».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).

4. Decorrente da referida igualdade, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (igualmente, aplicável por via do citado artigo 1.º da LEPE), o qual determina que «Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».



5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

8. O participante identifica-se como representante do partido R.I.R., no âmbito da candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

9. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, a Coligação Democrática Unitária (CDU) vem denunciar a desigualdade no tratamento da sua candidatura na cobertura das suas ações de campanha no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu nos órgãos de comunicação social, contrariamente a outras candidaturas que não obtiveram mandatos no último ato eleitoral para o mesmo órgão, no caso, o Parlamento Europeu.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Das pronúncias dos visados parece resultar a convicção de que existe uma total liberdade editorial e autonomia para a escolha das candidaturas a noticiar, baseando-se em critérios que se suportam em conceitos que têm subjacentes a representação de atos eleitorais anteriores ou a representação parlamentar nacional, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional.» -----

Na especialidade votou contra o n.º 9, na parte que transcende a remessa do processo à ERC, Sérgio Gomes da Silva e absteve-se Fernando Anastácio. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.12 e seguintes. -----

2.12 - DGACCP/MNE - Voto no estrangeiro PE - pedido de esclarecimento

As questões suscitadas pela Subdiretora-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, nas comunicações que constam em anexo à presente ata, foram tratadas na reunião tida no dia de hoje, de manhã. -----

2.13 - VISÃO Júnior - Convite | 29 maio | Miúdos a Votos: quais os livros mais fixes?

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e encarregou a Coordenadora de designar um elemento dos serviços para estar presente no evento em causa. -----

2.15 - A-WEB - Contributo - Newsletter maio

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter de maio da A-WEB, dedicado ao procedimento do voto em mobilidade no dia da eleição PE, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes pontos (2.02 a 2.06, 2.08 a 2.11 e 2.14). -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas e 30 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*